



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano V - Recife, sábado, 08 de dezembro de 2018 - Nº 227

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 227 DE 08/12/2018

1.1 - Governo do Estado:

DECRETO Nº 46.852, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui o Código de Ética dos Agentes Públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 61 da Lei nº 16.309, de 8 de janeiro de 2018, **DECRETA**:

Art.1º Fica instituído o Código de Ética dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - Administração Pública Estadual - o complexo de entidades, órgãos e agentes públicos estaduais a quem se atribui a função administrativa, bem como a soma das ações e manifestações que deles emanam, no exercício dessa função;

II - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura de uma entidade da Administração Indireta e fundacional;

III - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

IV - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão; e

V - agente público - todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da administração pública estadual, direta e indireta, não abrangidos aqueles submetidos ao regime jurídico previsto na Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

SEÇÃO I

DAS REGRAS GERAIS

Art. 2º São regras gerais a serem observadas pelos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual, abrangidos por este código:

I - interesse público - os agentes públicos devem tomar suas decisões considerando sempre o interesse público, sem tomá-la para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

II - integridade - os agentes públicos devem agir conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste código e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;

III - imparcialidade - os agentes públicos devem se abster de tomar partido em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;

IV - transparência - as ações e decisões dos agentes públicos devem ser transparentes, justificadas e razoáveis;

V - honestidade - o agente é co-responsável pela credibilidade do serviço público, devendo agir sempre com retidão e probidade, inspirando segurança e confiança na palavra empenhada e nos compromissos assumidos;

VI - responsabilidade - o agente público é responsável por suas ações e decisões perante seus superiores, sociedade e entidades que exercem alguma forma de controle, aos quais deve prestar contas, conforme dispuser lei ou regulamento;

VII - respeito - os agentes públicos devem observar as legislações federal, estadual, municipal e os tratados internacionais aplicáveis, bem como tratar os usuários dos serviços públicos com urbanidade, disponibilidade, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de credo, raça, posição econômica ou social; e

VIII - habilidade técnica - o agente público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade.

SEÇÃO II

DOS PRINCIPAIS DEVERES DO AGENTE PÚBLICO

Art. 3º São deveres fundamentais do agente público:

I - ter:

a) assiduidade;

b) pontualidade;

c) discrição;

d) urbanidade; e

e) lealdade às instituições constitucionais.

II - respeitar a hierarquia, porém, sem temor de representar contra qualquer superior que atente contra este Código, lei ou regulamento;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual a sua declaração de família;

VII - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

VIII - guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

IX - agir com honestidade e integridade no trato dos interesses do Estado;

X - fornecer, quando requerido e autorizado por lei, informações precisas e corretas;

XI - manter conduta compatível com a moralidade pública e com este Código de Ética, de forma a valorizar a imagem e a reputação do serviço público;

XII - utilizar os recursos do Estado para atender ao interesse público, respeitando as leis e regulamentos pertinentes;

XIII - informar sobre qualquer conflito de interesse, real ou aparente, relacionado com seu cargo, emprego ou função e tomar medidas para evitá-los;

XIV - quando em missão ao exterior, comportar-se de forma a reforçar a reputação do Estado e do Brasil; e

XV - respeitar a outros códigos de ética aplicáveis, em razão de classe, associação ou profissão.

Art. 4º É dever, ainda, do agente, diante de qualquer situação, verificar se há conflito com os princípios e diretrizes deste Código, devendo questionar se:

I - seu ato viola lei, regulamento ou outro ato normativo;

II - seu ato é razoável e prioriza o interesse público; e

III - sentir-se-ia bem, caso sua conduta fosse tornada pública.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, o agente deverá consultar as respectivas comissões de ética.

Seção III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 5º São vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas:

I - exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;

- II - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, a outros agentes públicos, a autoridades públicas ou a atos do poder público, admitindo-se a crítica em trabalho assinado do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- III - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IV - promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;
- VII - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo em órgão da administração pública indireta;
- VIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, vencimentos e vantagens de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- X - praticar usura em qualquer de suas formas;
- XI - pleitear, sugerir ou aceitar qualquer tipo de ajuda financeira, presente, gratificação, prêmio, comissão, empréstimo pessoal ou vantagem de qualquer espécie, para si ou para outrem, para influenciar, praticar ou deixar de praticar ato no exercício de seu cargo, emprego ou função pública;
- XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Governador do Estado de Pernambuco;
- XIV - celebrar contrato com a administração estadual quando não autorizado em lei ou regulamento;
- XV - receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que mantenham contrato com o órgão ou entidade de sua lotação;
- XVI - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;
- XVII - prejudicar deliberadamente a reputação de outros agentes ou de cidadãos que deles dependam;
- XVIII - facilitar a prática de crime ou ato de improbidade contra a Administração Pública Estadual; e
- XIX - praticar, incorrer em omissão ou exercer quaisquer atividades antiéticas ou incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, ou ainda com o horário de trabalho.

CAPÍTULO II

DA CONDUTA PESSOAL

SEÇÃO I

DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 6º Os agentes públicos têm o dever de proteger e conservar os recursos públicos e não poderão usar esses recursos, nem permitir o seu uso, a não ser para os fins autorizados em lei ou ato normativo.

Art. 7º São considerados recursos públicos, para efeito deste Código:

I - recursos financeiros;

II - qualquer forma de bens móveis ou imóveis dos quais o Estado seja proprietário, ou tenha o uso, a posse, a guarda ou a detenção, ainda que provisória;

III - qualquer direito ou outro interesse intangível que seja ou tenha sido adquirido ou obtido com recursos financeiros oficiais, incluindo-se as atividades realizadas pelos agentes públicos, em seu exercício funcional, e as executadas pelas demais pessoas que prestam serviço ao Estado;

IV - suprimentos de escritório, telefones e outros equipamentos e serviços de telecomunicações, correspondências oficiais, capacidades automatizadas de processamento de dados, instalações de impressão e reprodução, registros e veículos oficiais; e

V - jornada de trabalho, que é o tempo correspondente ao horário de expediente que o agente público está obrigado a cumprir.

SEÇÃO II

DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 8º Ocorre conflito de interesses quando o interesse particular, seja financeiro ou pessoal, entra em conflito com os deveres e atribuições do agente em seu cargo, emprego ou função.

§ 1º Considera-se conflito de interesses qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtido por meio ou em consequência das atividades desempenhadas pelo agente em seu cargo, emprego ou função, em benefício:

I - de si próprio;

II - de parente até o segundo grau civil;

III - de terceiros com os quais o agente mantenha relação de sociedade; ou

IV - de organização da qual o agente seja sócio, diretor, administrador, preposto ou responsável técnico.

§ 2º Os agentes públicos têm o dever de declarar, através de requerimento geral, às comissões de ética, qualquer interesse privado relacionado com suas funções públicas e de tomar as medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.

Art. 9º São fontes potenciais de conflitos de interesse financeiro e devem ser informadas:

I - propriedades imobiliárias;

II - participações acionárias;

III - participação societária ou direção de empresas;

IV - presentes, viagens e hospedagem patrocinadas;

V - dívidas; e

VI - outros investimentos, ativos, passivos e fontes substanciais de renda.

Art. 10. São fontes potenciais de conflitos de interesse pessoal:

I - relações com organizações esportivas;

II - relações com organizações culturais;

III - relações com organizações sociais;

IV - relações familiares; e

V - outras relações de ordem pessoal.

Parágrafo único. Relacionamentos de ordem profissional que possam ser interpretados como favorecimento de uma das fontes acima, mesmo que apenas aparentem conflito de interesses, devem ser evitados, podendo ser realizada consulta, conforme parágrafo único do art. 4º deste Decreto.

SEÇÃO III

DOS PRESENTES

Art. 11. É vedado aceitar presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

§ 1º Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais) em cada ano civil.

§ 2º Os presentes que, por alguma razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para a autoridade, serão doados a entidades de caráter filantrópico ou cultural.

§ 3º Considera-se fonte proibida qualquer pessoa, física ou jurídica, que:

I - tenha contrato ou pretenda celebrar contrato com o Estado;

II - esteja sujeita à fiscalização ou à regulação pelo órgão em que o agente atua; ou

III - tenha interesses que possam ser afetados pelo desempenho ou não das atribuições do agente.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 12. A transgressão aos princípios e às normas contidas neste Código constituirá infração ética suscetível, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso, às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - censura.

§ 1º A imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo, salvo no caso de manifesta gravidade ou reincidência.

§ 2º Na fixação da pena, serão considerados os antecedentes do denunciado, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e as consequências do ato praticado ou conduta adotada.

§ 3º A censura poderá conter determinação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou retratar-se do fato ou conduta praticados, por meios e instrumentos considerados eficazes para atingir os objetivos pretendidos.

§ 4º A pena deverá ser informada à unidade responsável pela gestão dos recursos humanos, para registro nos assentamentos funcionais, com implicações, quando previsto em lei ou regulamento, nos processos de promoção, bem como nos demais procedimentos próprios da carreira do agente.

SEÇÃO V DA DENÚNCIA

Art. 13. A denúncia, para efeito deste Código, compreende a formalização de informação na qual se alega uma transgressão ao Código de Ética por um agente ou por agentes de um órgão ou entidade pública.

Art. 14. A denúncia deve ser encaminhada à comissão de ética do órgão em que o denunciado atua e deve conter:

I - nome(s) do(s) denunciante(s);

II - nome(s) do(s) denunciado(s); e

III - prova ou elementos idôneos de prova da transgressão alegada.

§ 1º Na ausência de comissão de ética no próprio órgão em que atua o agente, a denúncia deve ser encaminhada para o titular do órgão ou para o Conselho Superior de Ética Pública.

§ 2º Os procedimentos tramitarão em sigilo, até seu término, só tendo acesso às informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Em cada órgão do Poder Executivo estadual em que qualquer cidadão houver de tomar posse ou ser investido em função pública, deverá ser prestado, perante a respectiva comissão de ética, um compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 7 de dezembro do ano de 2018, 202º da Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

MARCOS BAPTISTA ANDRADE

ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

DECRETO Nº 46.853, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui o Sistema de Gestão de Ética dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual, **DECRETA**:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo do Estado de Pernambuco com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Poder Executivo Estadual, competindo-lhe:

I - integrar os órgãos, programas e ações relacionadas com a ética pública;

II - contribuir para a implementação de políticas públicas tendo a transparência e o acesso à informação como instrumentos fundamentais para o exercício de gestão da ética pública;

III - promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública;

IV - articular ações com vistas a estabelecer e efetivar procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - Administração Pública Estadual: complexo de entidades, órgãos e agentes públicos estaduais a quem se atribui a função administrativa, bem como a soma das ações e manifestações que deles emanam, no exercício dessa função;

II – órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta e da estrutura de uma entidade da Administração Indireta;

III – entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

IV – autoridade: servidor ou agente público dotado de poder de decisão;

V - agente público: todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da administração pública estadual,

direta e indireta, não abrangidos aqueles submetidos ao regime jurídico previsto na Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.

Art. 2º Integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Estadual:

I - a Comissão de Ética Pública - CEP; e

II - as Comissões de Ética e equivalentes nas entidades e órgãos do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º A CEP será integrada por 7 (sete) brasileiros de reconhecida idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública, designados pelo Governador do Estado, para mandatos de 3 (três) anos, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma Comissão no período subsequente.

§ 1º A atuação no âmbito da CEP não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§ 2º O Presidente terá o voto de qualidade nas deliberações da CEP.

Art. 4º À CEP compete:

I - atuar como instância consultiva do Governador e Secretários de Estado em matéria de ética pública;

II - administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Estadual, devendo:

a) submeter ao Governador medidas para seu aprimoramento;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;

III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e de conduta da alta administração do Poder Executivo Estadual;

IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Estadual;

V - aprovar o seu Regimento Interno; e

VI - escolher o seu Presidente.

Parágrafo único. A CEP contará com 1 (uma) Secretaria-Executiva, vinculada à Secretaria da Casa Civil, à qual competirá prestar o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

Art. 5º Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Pernambuco instituirão, pelo menos, uma Comissão de Ética, com as seguintes competências:

I - atuar e decidir nos processos referentes à matéria ética;

II - requerer à autoridade maior do órgão ou entidade a aplicação das penalidades;

III - promover a manutenção de alto padrão ético;

IV - divulgar os Códigos de Ética dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e de conduta da alta administração do Poder Executivo Estadual ;

V - assegurar continuidade, clareza e consistência no propósito da manutenção da ética;

VI - orientar e aconselhar os agentes públicos sobre suas condutas éticas;

VII - elaborar o seu Regimento Interno, tendo como base o regimento padrão aprovado pelo CEP.

Art. 6º Cada Comissão de Ética de que trata o inciso II do art. 2º será integrada por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, escolhidos entre servidores efetivos e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos de 3 (três) anos, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma Comissão no período subsequente.

Art. 7º É dever do titular de entidade ou órgão da Administração Pública Estadual, direta e indireta:

I - assegurar as condições de trabalho para que as Comissões de Ética cumpram suas funções, inclusive para que do exercício das atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano;

II - conduzir em seu âmbito a avaliação da gestão da ética conforme processo coordenado pela CEP.

Art. 8º Compete às Comissões de Ética de que trata o inciso II do art. 2º:

I - atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade;

II - aplicar o Código de Ética dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual:

a) submeter à CEP propostas para seu aperfeiçoamento;

b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e

d) recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito do órgão ou entidade a que estiver vinculada, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

III - representar a respectiva entidade ou órgão na Rede de Ética do Poder Executivo Estadual a que se refere o art. 10; e

IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Estadual e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas.

§ 1º Cada Comissão de Ética contará com 1 (uma) Secretaria-Executiva, vinculada administrativamente à instância máxima da entidade ou órgão, para cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições.

§ 2º As Secretarias-Executivas das Comissões de Ética serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão, ocupante de cargo de direção compatível com sua estrutura, alocado sem aumento de despesas.

Art. 9º Compete às instâncias superiores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta:

I - observar e fazer observar as normas de ética e disciplina;

II - constituir Comissão de Ética;

III - garantir os recursos humanos, materiais e financeiros para que a Comissão de Ética cumpra com suas atribuições; e

IV - atender com prioridade às solicitações da CEP.

Art. 10. Fica constituída a Rede de Ética do Poder Executivo Estadual, integrada pelos representantes das Comissões de Ética de que tratam os incisos I e II do art. 2º, com o objetivo de promover a cooperação técnica e a avaliação em gestão da ética.

Parágrafo único. Os integrantes da Rede de Ética de que trata o *caput* se reunirão sob a coordenação da CEP, pelo menos 1 (uma) vez por ano, em fórum específico, para avaliar o programa e as ações para a promoção da ética na administração pública.

Art. 11. Os trabalhos da CEP e das demais Comissões de Ética devem ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

I - proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;

II - proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar; e

III - independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos, com as garantias asseguradas neste Decreto.

Art. 12. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CEP ou de Comissão de Ética, visando à apuração de infração ética imputada a agente público, órgão ou setor específico de ente estatal.

Art. 13. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Conduta da Alta Administração Estadual e no Código de Ética dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do

contraditório e da ampla defesa, pela CEP ou Comissões de Ética de que trata o inciso II do art. 2º, conforme o caso, que notificará o investigado para manifestar-se, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O investigado poderá produzir prova necessária à sua defesa.

§ 2º As Comissões de Ética poderão requisitar os documentos que entenderem necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista.

§ 3º Na hipótese de serem juntados aos autos da investigação, após a manifestação referida no *caput*, novos elementos de prova, o investigado será notificado para nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Concluída a instrução processual, as Comissões de Ética proferirão decisão conclusiva e fundamentada.

§ 5º Se a conclusão for pela existência de falta ética, além das providências previstas no Código de Conduta da Alta Administração Estadual e no Código de Ética dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, as Comissões de Ética tomarão as seguintes providências, no que couber:

I - encaminhamento de sugestão de exoneração de cargo ou dispensa de função de confiança à autoridade hierarquicamente superior ou devolução ao órgão de origem, conforme o caso;

II - encaminhamento, conforme o caso, para a Secretaria da Controladoria-Geral do Estado, para exame de eventuais transgressões disciplinares;

III - recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir; e

IV - identificação da entidade de classe a que pertencer o agente público, quando a conduta caracterizar violação à norma prevista no estatuto profissional respectivo.

Art. 14. Será mantido com a chancela de "reservado", até que haja o trânsito em julgado administrativo, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.

§ 1º Na hipótese dos autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda.

§ 2º Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, as Comissões de Ética, depois de concluído o processo de investigação, providenciarão para que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acautelados.

Art. 15. A qualquer pessoa que esteja sendo investigada é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, no recinto das Comissões de Ética, mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento investigatório.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo inclui o de obter cópia dos autos e de certidão do seu teor.

Art. 16. Todo ato de posse, investidura em função pública ou celebração de contrato de trabalho, dos agentes públicos referidos no parágrafo único do art. 1º, deverá ser acompanhado da prestação de compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Estadual, pelo Código de Ética dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e pelo Código de Ética do órgão ou entidade, conforme o caso.

Parágrafo único. A posse em cargo ou função pública que submeta a autoridade às normas do Código de Conduta da Alta Administração Estadual deve ser precedida de consulta da autoridade à CEP, acerca de situação que possa suscitar conflito de interesses.

Art. 17. As Comissões de Ética não poderão escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência alegando omissão do Código de Conduta da Alta Administração Estadual, do Código de Ética dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual ou do Código de Ética do órgão ou entidade, que, se existente, será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Havendo dúvida quanto à legalidade, a Comissão de Ética competente deverá ouvir previamente a área jurídica do órgão ou entidade, não obstante a competência da Procuradoria Geral do Estado para fixar a interpretação de normas constitucionais, legais e administrativas, conforme Lei Complementar nº 02, de 20 de agosto de 1.990.

§ 2º Cumpre à CEP responder a consultas sobre aspectos éticos que lhe forem dirigidas pelas demais Comissões de Ética e pelos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo Estadual, bem como pelos cidadãos e servidores que venham a ser indicados para ocupar cargo ou função abrangida pelo Código de Conduta da Alta Administração Estadual.

Art. 18. As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminharão cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência.

Art. 19. As decisões das Comissões de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos investigados, divulgadas no sítio do próprio órgão, bem como remetidas à CEP.

Art. 20. Os trabalhos nas Comissões de Ética de que trata o inciso II do art. 2º são considerados relevantes e têm prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos dos seus membros.

Art. 21. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual darão tratamento prioritário às solicitações de documentos necessários à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pelas Comissões de Ética .

§ 1º Na hipótese de haver inobservância do dever funcional previsto no *caput*, a Comissão de Ética adotará as providências previstas no inciso III do §5º do art. 13.

§ 2º As autoridades competentes não poderão alegar sigilo para deixar de prestar informação solicitada pelas Comissões de Ética.

Art. 22. A infração de natureza ética cometida por membro de Comissão de Ética de que trata o inciso II do art. 2º será apurada pela CEP.

Art. 23. A CEP manterá banco de dados de sanções aplicadas pelas Comissões de Ética de que trata o inciso II do art. 2º e de suas próprias sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, em casos de nomeação para cargo em comissão.

Parágrafo único. O banco de dados referido neste artigo engloba as sanções aplicadas a qualquer dos agentes públicos mencionados no parágrafo único do art. 1º.

Art. 24. Os representantes das Comissões de Ética de que trata o inciso II do art. 2º atuarão como elementos de ligação com a CEP, que disporá em Resolução própria sobre as atividades que deverão desenvolver para o cumprimento desse mister.

Art. 25. As normas do Código de Conduta da Alta Administração Estadual, do Código de Ética dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e do Código de Ética do órgão ou entidade aplicam-se, no que couber, às autoridades e agentes públicos neles referidos, mesmo quando em gozo de licença.

Parágrafo único. No caso de conflito entre as normas do Código de Conduta da Alta Administração Estadual e do Código de Ética dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual com o Código de Ética do órgão ou entidade, deve-se aplicar subsidiariamente os diplomas gerais em relação ao Código específico do órgão.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 7 de dezembro do ano de 2018, 202º da Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

MARCOS BAPTISTA ANDRADE

ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

DECRETO Nº 46.854, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui o Código de Conduta da Alta Administração do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no artigo 61 da Lei nº 16.309, de 8 de janeiro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, o Código de Conduta da Alta Administração Estadual, com as seguintes finalidades:

I - promover a transparência nas regras éticas de conduta das autoridades da alta Administração Pública Estadual, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório governamental;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Estadual, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III - preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;

V - prevenir e, quando for o caso, minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Estadual; e

VI - criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS e DAS-1 e presidentes e diretores de autarquias, inclusive as especiais, e de fundações públicas ou autoridades de hierarquia equivalente; e

III - presidentes e diretores de agências estaduais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes ou independentes do Tesouro Estadual.

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Art. 4º Além da declaração de bens e rendas de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a autoridade pública, no prazo de dez dias contados de sua posse, enviará à Comissão de Ética Pública - CEP, criada pelo Decreto que institui o Sistema de Gestão de Ética dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma por ela estabelecida, informações sobre sua situação patrimonial que, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público, indicando o modo pelo qual irá evitá-lo.

Art. 5º As alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública deverão ser imediatamente comunicadas à CEP, especialmente quando se tratar de:

I - atos de gestão patrimonial que envolvam:

- a) transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral;
- b) aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa; ou
- c) outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do patrimônio:

II - atos de gestão de bens, cujo valor possa ser substancialmente alterado por decisão ou política governamental.

§ 1º É vedado o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em *commodities*, contratos futuros e moedas para fim especulativo, excetuadas aplicações em modalidades de investimento que a CEP venha a especificar.

§ 2º Em caso de dúvida, a CEP poderá solicitar informações adicionais e esclarecimentos sobre alterações patrimoniais a ela comunicadas pela autoridade pública ou que, por qualquer outro meio, cheguem ao seu conhecimento.

§ 3º A autoridade pública poderá consultar previamente a CEP a respeito de ato específico de gestão de bens que pretenda realizar.

§ 4º A fim de preservar o caráter sigiloso das informações pertinentes à situação patrimonial da autoridade pública, as comunicações e consultas, após serem conferidas e respondidas, serão acondicionadas em envelope lacrado ou outro meio que garanta o sigilo, que somente poderá ser acessado por determinação da Comissão.

Art. 6º A autoridade pública que mantiver participação superior a cinco por cento do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira, ou de empresa que negocie com o Poder Público, tornará público este fato.

Art. 7º A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

Art. 8º É permitido à autoridade pública o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função, nos termos da lei.

Art. 9º É vedada à autoridade pública a aceitação de presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais), em cada ano civil.

Art. 10. No relacionamento com outros órgãos e funcionários da Administração, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 11. As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

Parágrafo único. Os conflitos e divergências de natureza jurídica existentes entre os órgãos e entidades da administração estadual são de competência do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, conforme disposto na Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990.

Art. 12. É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito:

I - da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública estadual; e

II - do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.

Art. 13. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade pública à CEP, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art. 14. Após deixar o cargo, a autoridade pública não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo; ou

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual a que esteve vinculada ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Art. 15. Na ausência de lei disposta sobre prazo diverso, será de quatro meses, contados da exoneração, o período de interdição para atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade pública a observar, neste prazo, as seguintes regras:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração; e

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Art. 16. Para facilitar o cumprimento das normas previstas neste Código, a CEP informará à autoridade pública as obrigações decorrentes da aceitação de trabalho no setor privado após o seu desligamento do cargo ou função.

Art. 17. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes providências:

I - advertência, aplicável às autoridades no exercício do cargo; ou

II - censura ética, aplicável às autoridades que já tiverem deixado o cargo.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela CEP, que, conforme o caso, poderá encaminhar à autoridade competente para que se apure, através de Processo Administrativo Disciplinar, as penalidades devidas, conforme a Lei nº 6.123, 20 de julho de 1968, e demais legislação aplicável, em cada caso.

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

§ 1º A autoridade pública será oficiada para manifestar-se no prazo de dez dias.

§ 2º O eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem assim a CEP, de ofício, poderão produzir prova.

§ 3º A CEP poderá promover as diligências que considerar necessárias, bem assim solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível.

§ 4º Concluídas as diligências mencionadas no parágrafo anterior, a CEP oficiará a autoridade pública para nova manifestação no prazo estabelecido no artigo 44 da Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000.

§ 5º Se a CEP concluir pela procedência da denúncia, adotará uma das penalidades previstas no artigo anterior, com comunicação ao denunciado e ao seu superior hierárquico, quando houver.

Art. 19. A CEP, se entender necessário, poderá fazer recomendações ou sugerir ao Governador do Estado normas complementares, interpretativas e orientadoras das disposições deste Código, bem assim responderá as consultas formuladas por autoridades públicas sobre situações específicas.

Parágrafo único. As consultas sobre matéria jurídica são de competência da Procuradoria Geral do Estado, conforme Lei Complementar nº 2, de 1990.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 7 de dezembro do ano de 2018, 202º da Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

MARCOS BAPTISTA ANDRADE

ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

DECRETO Nº 46.855, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a política de governança da administração pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual, **DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a política de governança da administração pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - governança pública - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

II - valor público - produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da

sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos;

III - alta administração - Secretários de Estado, ocupantes de cargos de natureza especial, ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS e DAS-1 e presidentes e diretores de autarquias, inclusive as especiais, e de fundações públicas, ou autoridades de hierarquia equivalente; e

IV - gestão de riscos - processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos.

Art. 3º São princípios da governança pública:

I - capacidade de resposta;

II - integridade;

III - confiabilidade;

IV - melhoria regulatória;

V - prestação de contas e responsabilidade; e

VI - transparência.

Art. 4º São diretrizes da governança pública:

I - direcionar ações em busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;

II - promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico;

III - monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias, para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;

IV - articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;

V - fazer incorporar padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;

VI - implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção a processos sancionadores;

VII - avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios;

VIII - manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;

IX - editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico e realizando consultas públicas sempre que conveniente;

X - definir formalmente as funções, as competências e as responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e

XI - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública:

I - liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam:

- a) integridade;
- b) competência;
- c) responsabilidade; e
- d) motivação;

II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

III - controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

Art. 6º Caberá à alta administração dos órgãos e das entidades, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o *caput* incluirão, no mínimo:

- I - formas de acompanhamento de resultados;
- II - soluções para melhoria do desempenho das organizações; e
- III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 7º Fica instituído o Comitê Estadual de Governança - CEG, com a finalidade de assessorar o Governador do Estado na condução da política de governança da administração pública estadual.

Art. 8º O CEG será composto por 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente de cada Secretaria listada abaixo:

- I - Secretaria da Casa Civil, que o coordenará;
- II - Secretaria da Fazenda;
- III - Secretaria de Administração;
- IV - Planejamento e Gestão;
- V - Procuradoria Geral do Estado; e
- VI - Secretaria da Controladoria-Geral do Estado.

§ 1º A indicação dos membros titulares e suplentes será exercida pelos respectivos Secretários de Estado.

§ 2º As reuniões do CEG serão convocadas pelo seu Coordenador.

§ 3º Representantes de outros órgãos e entidades da administração pública estadual poderão ser convidados a participar de reuniões do CEG, sem direito a voto.

Art. 9º Ao CEG compete:

I - propor medidas, mecanismos e práticas organizacionais para o atendimento aos princípios e às diretrizes de governança pública estabelecidos neste Decreto;

II - aprovar manuais e guias com medidas, mecanismos e práticas organizacionais que contribuam para a implementação dos princípios e das diretrizes de governança pública estabelecidos neste Decreto;

III - aprovar recomendações aos colegiados temáticos para garantir a coerência e a coordenação dos programas e das políticas de governança específicos;

IV - incentivar e monitorar a aplicação das melhores práticas de governança no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional; e

V - expedir resoluções necessárias ao exercício de suas competências.

§ 1º Os manuais e os guias a que se refere o inciso II do *caput* deverão:

I - conter recomendações que possam ser implementadas nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional definidos na resolução que os aprovar;

II - ser observados pelos comitês internos de governança, a que se refere o art. 14.

§ 2º O colegiado temático, para os fins deste Decreto, é a comissão, o comitê, o grupo de trabalho ou outra forma de colegiado intersecretarial criado com o objetivo de implementar, promover ou executar políticas ou programas de governança relativos a temas específicos.

Art. 10. O CEG poderá constituir grupos de trabalho específicos para subsidiá-lo no cumprimento de suas competências.

§ 1º Representantes de órgãos e entidades públicas e privadas poderão ser convidados a participar dos grupos de trabalho constituídos pelo CEG.

§ 2º O CEG definirá, no ato de criação do grupo de trabalho, seus objetivos específicos e sua composição e, quando for o caso, o prazo para conclusão de seus trabalhos.

Art. 11. A Secretaria-Executiva do CEG será exercida pela Casa Civil do Governo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Compete à Secretaria-Executiva do CEG:

I - receber, instruir e encaminhar aos membros do CEG as propostas recebidas na forma estabelecida no *caput* do art. 9º e no inciso II do art. 13;

II - encaminhar a pauta, a documentação, os materiais de discussão e os registros das reuniões aos membros do CEG;

III - comunicar aos membros do CEG a data e a hora das reuniões ordinárias ou a convocação para as reuniões extraordinárias;

IV - comunicar aos membros do CEG a forma de realização da reunião, se por meio eletrônico ou presencial, e o local, quando se tratar de reuniões presenciais; e

V - disponibilizar as atas e as resoluções do CEG em sítio eletrônico ou, quando forem confidenciais, encaminhá-las aos membros.

Art. 12. A participação no CEG ou nos grupos de trabalho por ele constituídos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Compete aos órgãos e às entidades integrantes da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional:

I - executar a política de governança pública, de maneira a incorporar os princípios e as diretrizes definidos neste Decreto e as recomendações oriundas de manuais, guias e resoluções do CEG; e

II - encaminhar ao CEG propostas relacionadas às competências previstas no art. 9º, com a justificativa da proposição e da minuta da resolução pertinente, se for o caso.

Art. 14. Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional deverão, no prazo de doze meses, contado da data de entrada em vigor do ato normativo que trata o art. 20, instituir comitê interno de governança ou atribuir as competências correspondentes a colegiado já existente, por ato de seu dirigente máximo, com o objetivo de garantir que as boas práticas de governança se desenvolvam e sejam apropriadas pela instituição de forma contínua e progressiva, nos termos recomendados pelo CEG.

Art. 15. São competências dos comitês internos de governança:

I - auxiliar a alta administração na implementação e na manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança previstos neste Decreto;

II - incentivar e promover iniciativas que busquem implementar o acompanhamento de resultados no órgão ou na entidade, que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional ou que adotem instrumentos para o aprimoramento do processo decisório;

III - promover e acompanhar a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança definidos pelo CEG em seus manuais e em suas resoluções;

IV - elaborar manifestação técnica relativa aos temas de sua competência; e

V - monitorar os atributos dos programas de integridade da Administração Pública.

Art. 16. Os comitês internos de governança publicarão suas atas e suas resoluções em sítio eletrônico, ressalvado o conteúdo sujeito a sigilo.

Art. 17. A alta administração das organizações da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento da sua missão institucional, observados os seguintes princípios:

I - implementação e aplicação de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público;

II - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

III - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício; e

IV - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, controle e governança.

Art. 18. A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança, por meio de:

I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, segundo os padrões de auditoria e ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria; e

III - promoção à prevenção, à detecção e à investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos estaduais.

Art. 19. Os órgãos e as entidades da administração direta, autárquica e fundacional instituirão programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção, estruturado nos seguintes eixos:

I - comprometimento e apoio da alta administração;

II - existência de unidade responsável pela implementação no órgão ou na entidade;

III - análise, avaliação e gestão dos riscos associados ao tema da integridade; e

IV - monitoramento contínuo dos atributos do programa de integridade.

Art. 20. A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, estabelecerá os procedimentos necessários à estruturação, à execução e ao monitoramento dos programas de integridade dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, mediante ato normativo próprio.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 7 de dezembro do ano de 2018, 202º da Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

MARCOS BAPTISTA ANDRADE

ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

DECRETO Nº 46.856, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre os critérios de avaliação de programas de integridade no âmbito do poder executivo do Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no artigo 35 da Lei nº 16.309, de 8 de janeiro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Para fins do disposto neste Decreto, o programa de integridade consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 2º O programa de integridade das empresas será avaliado no âmbito do Poder Executivo Estadual em sede de processo administrativo de responsabilização – PAR, tanto para quantificar o percentual de multa a ser aplicado, como para a celebração de acordo de leniência.

Art. 3º O programa de integridade será avaliado quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; e

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o *caput*.

§ 3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do *caput*.

Art. 4º Para que o programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar:

I - relatório de perfil; e

II - relatório de conformidade do programa.

Art. 5º No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;

II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos e setores;

III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:

a) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;

b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica; e

c) frequência e relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;

V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI - informar sua qualificação, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 6º No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I - informar a estrutura do programa de integridade, com:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do *caput* do art. 3º foram implementados;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados;

c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 5º da Lei Federal nº 12.846,

de 1º de agosto de 2013;

II - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III - demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§ 1º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

Art. 7º A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução da multa, assim como para celebração do acordo de leniência, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

§ 1º A definição do percentual de redução considerará o grau de adequação do programa de integridade ao perfil da empresa e de sua efetividade.

§ 2º A autoridade responsável poderá realizar entrevistas ou outras diligências, bem como solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata este artigo.

§ 3º O programa de integridade meramente formal e que se mostre ineficaz para mitigar o risco de ocorrência dos atos lesivos previstos da Lei Federal nº 12.846, de 2013 não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata este artigo.

§ 4º A concessão do percentual máximo de redução da multa fica condicionada ao atendimento pleno dos parâmetros previstos no art. 3º.

§ 5º Caso o programa de integridade avaliado tenha sido criado após a ocorrência do ato lesivo objeto da apuração, o inciso III do art. 6º será considerado automaticamente não atendido.

Art. 8º O Secretário da Controladoria-Geral do Estado poderá expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 7 de dezembro do ano de 2018, 202º da Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

MARCOS BAPTISTA ANDRADE

ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

DECRETO Nº 46.859, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera o artigo 4º do Decreto nº 43.133, de 9 de junho de 2016, que delega atribuições aos Secretários de Estado, autoridades equiparadas e dirigentes máximos de entidades integrantes da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual, **DECRETA:**

Art. 1º O artigo 4º do Decreto nº 43.133, de 9 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

IV - nos convênios, acordos, contratos de repasse, termos de compromisso ou congêneres em que haja transferência de recursos do Tesouro Estadual, em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); (NR)

§ 3º Os planos de trabalho e documentos preparatórios para a celebração dos convênios, dos acordos, dos contratos de repasse, dos termos de compromisso ou instrumentos congêneres previstos neste artigo, assim como os termos aditivos a tais ajustes que não impliquem aumento da contrapartida do Estado, poderão ser firmados pelos Secretários de Estado, autoridades equiparadas e dirigentes máximos de entidades estatais, que estejam vinculados à execução do respectivo objeto contratual.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 7 de dezembro do ano de 2018, 202º da Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

MARCOS BAPTISTA ANDRADE

ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

DECRETO Nº 46.862, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2018, crédito suplementar no valor de R\$ 21.766.354,73 em favor da Secretaria de Defesa Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do artigo 10 da Lei nº 16.275, de 26 de dezembro de 2017, e considerando a necessidade de reforçar dotação orçamentária insuficiente para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais da Secretaria, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotações disponíveis, **DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2018, em favor da Secretaria de Defesa Social, crédito suplementar no valor de R\$ 21.766.354,73 (vinte e um milhões, setecentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º são os provenientes de anulação das dotações orçamentárias especificadas no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 7 de dezembro do ano de 2018, 202º da Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

WELLINGTON BATISTA DA SILVA

ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

MARCOS BAPTISTA ANDRADE

**ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)**

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2018	EM R\$	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	VALOR
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta			
Atividade: 06.181.0523.2381 - Prestação de Serviço de Policiamento Civil e Especializado			21.766.354,73
3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais		0101	21.766.354,73
TOTAL			21.766.354,73

**ANEXO II
(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)**

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2018	EM R\$	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	VALOR
11000 - GOVERNADORIA DO ESTADO			
00103 Casa Militar - Administração Direta			
Atividade: 06.122.0952.4370 - Suporte às Atividades Fins da Casa Militar			49.399,46
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0101	49.399,46
Projeto: 06.131.1077.4578 - Implantação da Ouvidoria da Casa Militar			5.000,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0101	5.000,00
Atividade: 06.182.0071.1477 - Manutenção das Atividades de Restabelecimento da Normalidade do Cenário de Desastres			72.416,92
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0116	72.416,92
Projeto: 06.182.0071.3727 - Resposta e Restabelecimento da Normalidade do Cenário de Desastres			247.207,90
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0116	10.000,00
4.4.90.00 - Investimentos		0102	740,37
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0101	230.467,53
3.3.91.00 - Outras Despesas Correntes		0101	6.000,00
Atividade: 06.182.0071.3728 - Ações de Defesa Civil à População			178.962,45
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0116	5.000,00

	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	123.962,45
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0119	50.000,00
22000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA			
00113 Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - Administração Direta			
Atividade:	04.122.1040.3726 - Coordenação, Supervisão e Apoio Operacional do PRORURAL		162.000,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	162.000,00
Projeto:	11.334.1040.3723 - Fortalecimento e Diversificação do Potencial Produtivo do Empreendimento		162.700,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0102	60.400,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	102.300,00
Projeto:	11.334.1040.3724 - Desenvolvimento de Novas Vantagens Competitivas dos Territórios		10.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	10.000,00
Projeto:	18.541.1040.3721 - Desenvolvimento de Tecnologias Alternativas de Convivência com os Biomas		400.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	400.000,00
Projeto:	20.122.0729.3606 - Infraestrutura de Apoio a Produção, Beneficiamento, Comercialização e Abastecimento de Produtos Agropecuários		27.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0103	10.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0140	17.000,00
Projeto:	20.122.0959.4020 - Adequação das Instalações Físicas da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária		380.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0101	375.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0140	5.000,00
Atividade:	20.122.0959.4377 - Suporte às Atividades Fins da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária		265.300,00
	3.3.91.00 - Outras Despesas Correntes	0101	10.500,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0103	5.000,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	249.800,00
20.126.0959.2555 - Operacionalização do Acesso à Rede Digital Corporativa de Governo da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária			244.400,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	244.400,00
20.128.0959.0041 - Capacitação de Recursos Humanos da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária			10.000,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	5.000,00
	3.3.91.00 - Outras Despesas Correntes	0101	5.000,00
20.244.1014.4191 - Implementação do Programa Leite de Todos			4.627.850,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0102	4.627.850,00
20.334.0729.4073 - Inclusão de Produtos da Agricultura Familiar no Mercado			509.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0103	9.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	500.000,00
20.511.1040.3725 - Ação de Saneamento Rural			923.700,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0102	285.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	638.700,00
20.544.1030.4055 - Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural			5.618.500,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0140	297.500,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	5.321.000,00
20.608.1022.4145 - Fomento à Atividade Agropecuária no Estado			1.278.500,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	1.228.500,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0103	50.000,00
20.846.0959.0136 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal à Disposição da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária			200,00
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0101	200,00
Atividade:	20.846.0959.0138 - Concessão de Vale Transporte e Auxílio Alimentação a Servidores da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária		38.000,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	38.000,00
Op. Especial:	28.846.0959.0141 - Devolução de Saldo de Recursos de Convênio da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária		500.000,00
	4.4.20.00 - Investimentos	0102	500.000,00
00501 Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA			
Atividade:	20.126.0987.4288 - Operação e Manutenção das Atividades de Informática no Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA		50.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0242	50.000,00
Atividade:	20.244.0030.1181 - Ações Assistenciais às Populações Atingidas pela Estiagem a Cargo do IPA		400.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0140	400.000,00
Atividade:	20.334.1022.3258 - Fortalecimento da Agricultura Familiar		1.734.100,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0242	10.000,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0242	1.724.100,00
Projeto:	20.544.0030.4074 - Ampliação do Acesso à Água para Famílias do Meio Rural		2.677.200,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0242	1.111.200,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0140	1.566.000,00
Atividade:	20.572.0423.2440 - Produção de Bens e Serviços Agropecuários		860.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0242	10.000,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0242	850.000,00
Atividade:	20.608.0423.2502 - Apoio à Reestruturação da Pecuária de Leite em Pernambuco		334.918,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0242	334.918,00
TOTAL			21.766.354,73

ATOS DO DIA 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições **RESOLVE**:

Nº 4187 – Designar o Tenente-Coronel PM **JOSÉ PIRES DE SOUZA FILHO**, matrícula nº 28140-9, para exercer a Função Gratificada de Coordenador de Articulação Social e Direitos Humanos da Polícia Militar, símbolo FDA-4, da Polícia Militar de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, com efeito retroativo a 01 de dezembro de 2018.

Nº 4188 - Dispensar o Coronel BM **LEODILSON BASTOS DOS SANTOS**, matrícula nº 920431-8, da Função Gratificada de Gestor de Controle Operacional do Interior do Corpo de Bombeiros Militar, símbolo FDA-3, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, com efeito retroativo a 01 de dezembro de 2018.

Nº 4189 - Designar o Coronel BM **ARNÓBIO JOSÉ DE ALMEIDA**, matrícula nº 920434-2, para exercer a Função Gratificada de Gestor de Controle Operacional do Interior do Corpo de Bombeiros Militar, símbolo FDA-3, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, com efeito retroativo a 01 de dezembro de 2018.

Nº 4197 - Demitir, com fundamento no Processo Administrativo Disciplinar nº SIGPAD nº 2017.13.5.000972, instaurado pela Portaria nº 358/2017-Cor.Ger./SDS, de 09 de junho de 2017, no Despacho Homologatório nº 334/2018-CG/SDS, de 24 de setembro de 2018, da Corregedora Geral, da Secretaria de Defesa Social, bem como no Parecer nº 0767/2018, de 13 de novembro de 2018, da Procuradoria Consultiva, da Procuradoria Geral do Estado, **TALES MURILO MENEZES MANIÇOBA**, matrícula nº 296.511-9, nos termos do inciso III do artigo 49 Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, c/c o parágrafo único do artigo 204 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições **RESOLVE**:

Em 7 de dezembro de 2018.

Considerando os termos do Processo de Licenciamento “ex-officio” a Bem da Disciplina, instaurado pela Portaria do Comando do 18º BPM nº 032, de 23 de novembro de 2011, do Encaminhamento nº 110/2018-GGAJ/SDS, da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos, da Secretaria de Defesa Social, e do Parecer nº 0677/2018, de 02 de outubro de 2018, da Procuradoria Consultiva, da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000, INDEFIRO o Pedido de Anulação de Pena apresentado por **JOSÉ ALEX DA SILVA**.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições **RESOLVE**:

Em 7 de dezembro de 2018.

Considerando os termos do Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina SIGPAD nº 2017.12.5.000196 – 1ª CPD/PM, instaurado pela Portaria Cor.Ger./SDS nº 140, de 03 de fevereiro de 2017, do Encaminhamento nº 362/2018-GGAJ/SDS, de 25 de maio de 2018, da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos, da Secretaria de Defesa Social, e do Parecer nº 0502/2018, de 24 de julho de 2018, da Procuradoria Consultiva, da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000, INDEFIRO o Recurso de Queixa apresentado pelo Sd PM **HUGO GUSTAVO CAVALCANTI PEREIRA**.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições **RESOLVE**:

Em 7 de dezembro de 2018.

Considerando os termos do Conselho de Disciplina nº **10.102.1007.000003/2014.2.4** – 2ª CPDPM, instaurado pelo Portaria nº 036-Cor. Ger./SDS, de 07 de fevereiro de 2014, do Encaminhamento nº **697/2018-GGAJ/SDS**, de 28 de setembro de 2018, da Secretaria de Defesa Social, e do Parecer nº 0715/2018, de 22 de outubro de 2018, da Procuradoria Consultiva, da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 31 da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000, INDEFIRO o Pedido de Reabilitação e Reinclusão apresentado por **CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA**.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições **RESOLVE**:

Em 7 de dezembro de 2018.

Considerando os termos do **Conselho de Disciplina nº 10.102.1006.00001/2014.2.4** – 1ª CPDPM, instaurado pelo Portaria nº 034-Cor. Ger./SDS, de 07 de fevereiro de 2014, do Encaminhamento nº **681/2018-GGAJ/SDS**, de 02 de outubro de 2018, da Secretaria de Defesa Social, e do Parecer nº 0716/2018, de 22 de outubro de 2018, da Procuradoria Consultiva, da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000, INDEFIRO o Pedido de Anulação de Pena apresentado por **CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA**.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições **RESOLVE**:

Em 7 de dezembro de 2018.

Considerando os termos do Processo de Licenciamento à Bem da Disciplina nº 2017.5.5.000320, instaurado pela Portaria nº 227/2017 – Cor.Ger.SDS, de 22 de fevereiro de 2017, do Encaminhamento nº 590/2018-GGAJ/SDS, de 17 de agosto de 2018, da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos, da Secretaria de Defesa Social, e do Parecer nº 0712/2018, de 18 de outubro de 2018, da Procuradoria Consultiva, da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000, INDEFIRO o Recurso de Queixa apresentado por **EDVANDRO DE SANTANA ARANDA COSTA**.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições **RESOLVE**:

Em 7 de dezembro de 2018.

Considerando os termos do Conselho de Disciplina nº 2017.12.5.001640 – CPDPM, instaurado pela Portaria PMPE nº 452/2017, de 11 de agosto de 2017, do Encaminhamento nº 609/2018-GGAJ/SDS, de 24 de agosto de 2018, da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos, da Secretaria de Defesa Social, e do Parecer nº 0697/2018, de 08 de outubro de 2018, da Procuradoria Consultiva, da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000, INDEFIRO o Recurso de Queixa apresentado por **NILTON SOARES DE ALMEIDA**.

1.2 - Secretaria de Administração:

Sem alteração para SDS

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

PORTARIAS DO DIA 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 25.845, de 11 de setembro de 2003, e alterações, **RESOLVE**:

Nº 1397 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, dos servidores **MARCELO MAURÍCIO GOMES MENEZES, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE GALVÃO, LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA** e **ARTENES DA SILVA CABRAL NETO**, da referida Secretaria, para tratarem de assuntos de interesse da sobredita Secretaria, na cidade de João Pessoa - PB, no período de 03 a 06 de julho e nos dias 09 e 10 de julho de 2018.

Nº 1401 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação do Chefe da Casa Militar, do 3º Sgt PM **JORGE ANDERSON DE ARRUDA**, do Cb PM **ALEX ANEZIR NEVES** e do Sd PM **THADEUS RODRIGO DAS CHAGAS**, do referido Órgão, para tratarem de assuntos de interesse do sobredito Órgão, na cidade de Campina Grande - PB, nos dias 20 e 21 de novembro de 2018.

Nº 1402 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação do Chefe da Casa Militar, do TC PM **EDJONES DE PAULA VIEIRA DA COSTA**, do referido Órgão, para integrar a Comitativa Oficial do Estado, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 23 a 25 de novembro de 2018.

Nº 1403 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista a solicitação do Chefe da Casa Militar, do Maj PM **DALASIEL LIMA DOS SANTOS**, do 2º Sgt PM **VALTER MENDONÇA DE AZEVEDO** e do 3º Sgt PM **JORGE ANDESON DE ARRUA**, do referido Órgão, para tratarem de assuntos de interesse do sobredito Órgão, na cidade de São Paulo – SP, nos dias 28 e 29 de novembro de 2018.

Nº 1404 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista a solicitação do Chefe da Casa Militar, do TC BM **LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANÇA** e do TC BM **LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS**, do referido Órgão, para tratarem de assuntos de interesse do sobredito Órgão, na cidade de Brasília -DF, nos dias 05 e 06 de dezembro de 2018.

ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS

Secretário da Casa Civil

ERRATA

Na Portaria nº 1240, de 31 de outubro de 2018:

Onde se lê: ...no período de 05 a 08 de novembro de 2018.

Leia-se: ...no período de 12 a 14 de novembro de 2018.

ERRATA

Na Portaria nº 4154, de 30 de novembro de 2018.

ONDE SE LÊ:...nos dias 10 e 11 de dezembro de 2018...

LEIA-SE:...no período de 10 a 12 de dezembro de 2018...

SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

Em, 4 de dezembro de 2018:

AUTORIZO, nos termos da legislação pertinente, o expediente abaixo relacionado:

Secretaria de Defesa Social – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

SIGEPE Nº 4037809-4/2018, Ofício nº 0844282/2018 – SEGI/SDS

SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

Em, 5 de dezembro de 2018:

AUTORIZO, nos termos da legislação pertinente, o expediente abaixo relacionado:

Secretaria de Defesa Social – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

SIGEPE Nº 4211522-8/2018, Ofício nº 0898588/2018 – SDS/SEGI

SEGUNDA PARTE
Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6179, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO CD SIGPAD nº 2018.12.5.001122 - SEI/SIGEPE nº 7400549-2/2017 Aconselhado: 3º Sgt RRPM Mat. 10686-0 JOÃO COSME DA SILVA O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que restou comprovado que, no dia 19 de agosto de 2016, o aconselhado, exercendo ilegalmente a profissão de corretor, negociou o imóvel, individualizado nos autos, com o nacional, qualificado neste processo disciplinar, tendo recebido do referido senhor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de sinal; **CONSIDERANDO** que as negociações com o susodito nacional não prosperaram, porém, diante do malfadado acordo, o militar não devolveu o valor recebido a título de sinal e ainda ofertou o mesmo imóvel a outra pessoa, igualmente qualificada nestes autos, contudo o aconselhado não obteve êxito na conduta fraudulenta, em razão da desconfiança da potencial compradora; **CONSIDERANDO** que, pelos fatos narrados, o militar responde na condição de réu nos autos da Ação Penal nº 0003687-81.2017.8.17.0990, como incurso no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal; **CONSIDERANDO** que, pelo exposto, o militar feriu os preceitos éticos impostos aos militares do Estado, demonstrando não possuir condições éticas de permanecer integrando a PMPE. **RESOLVE: I –** julgar o aconselhado culpado; **II –** aplicar a reprimenda de exclusão a bem da disciplina ao militar, o qual incorreu no que dispõem os Artigo 12, §§ 2º e 3º, Art. 27, incisos III, IV, XII, XIII e XVI da Lei Estadual nº 6.783/1974, c/c Art. 28, inciso V, da Lei nº 11.817/2000 e com o Art.1º, Art 4º e seus parágrafos, Art. 6º e Art. 7º do Dec. nº 22.114/2000, subsumindo seu agir aos cânones do Art. 2º, I, "c", do Dec. Estadual nº 3.639/1975 e do Art. 112, "b", inciso III, da Lei Estadual nº 6.783/1974, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório conclusivo do Processo, no Despacho exarado pelo Corregedor Auxiliar Militar, bem como no Despacho Homologatório; **III –** Publique-se em D.O.E; **IV –** Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 227, de 08/12/2018)

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6180, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE Nº 4009004-8/2014 SIGPAD Nº 2016.2.5.001769 SINDICADO: CB PM MAT. 111.141-8/ALEXANDRE LEAL DA SILVA JÚNIOR. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** o previsto no art. 2º, I, "b" e "c", do Decreto Estadual 3.639/75; **CONSIDERANDO** que o sindicado foi acusado de suposta prática de agiotagem, e que do não pagamento tomava propriedades dos devedores; **CONSIDERANDO** que o sindicante sugeriu a submissão do sindicado a Processo Administrativo Disciplinar, na espécie de Conselho de Disciplina, haja vista que a conduta do militar não se coaduna com os preceitos morais que norteiam a instituição Polícia Militar; **CONSIDERANDO** que o sindicado já foi excluído nos autos do Conselho de Disciplina nº 10.1009.00036/2015.2.4 com publicação no DOE nº 183 de 29 de setembro de 2016; **CONSIDERANDO** que os fatos aqui investigados foram cometidos quando o sindicado ainda era servidor da Ativa da PMPE; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, no qual decidiu acolher o teor do Relatório do Sindicante, com arrimo no § 1º, do Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I -** Extinguir a presente Sindicância Administrativa Disciplinar sem a resolução do mérito e, com supedâneo nos mesmos autos, instaurar Conselho de Disciplina em desfavor do **CB PM MAT. 111.141-8/ALEXANDRE LEAL DA SILVA JÚNIOR; II -** determinar a distribuição do Conselho de Disciplina à **1ª CPDPM**, visando apurar a responsabilidade do militar em questão; **III –** a autoridade processante deve observar os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie; **V –** R.P.C; **VI –** Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6181, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE nº 7404946-7/2015 SIGPAD nº 2018.8.5.001130 SINDICADOS: Sd PM VALTEIR FARIAS CAVALCANTI Sd PM DANIEL BATISTA BEZERRA O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** a improcedência da denúncia, tendo em vista que os sindicados não haverem sido considerados culpados, uma vez que a apuração revelou não existir testemunha do fato e ficar uma dúvida substancial se houve agressão física por parte dos policiais **CONSIDERANDO** que, mediante ampla defesa e contraditório, o Oficial Sindicante pugnou em relatório conclusivo pelo arquivamento do feito sob o alicerce do princípio da pela convicção fulcral no princípio da presunção da inocência. **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS homologou o relatório conclusivo do presente PADM, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000, não vislumbrando qualquer lapso *in judicando* ou *in procedendo* no processo. **RESOLVE: I –** Absolver os sindicados em razão de não terem sido considerados culpados no presente processo administrativo disciplinar. **II -** Publique-se; **III –** Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6182, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE nº 7400641-4/2016 SIGPAD nº 2017.8.5.001737 SINDICADOS: Maj PM ANDRÉ LUIZ PANTALEÃO DE SENA Cb PM LEANDRO LUIZ DE BARROS O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** a improcedência da denuncia, tendo em vista que os sindicados não haverem sido considerados culpados, uma vez que a análise das filmagens e os depoimentos tornaram as alegações do denunciante inconsistentes. **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, mediante ampla defesa e contraditório, o Oficial Sindicante pugnou em relatório conclusivo pelo arquivamento do feito sob o alicerce do princípio da presunção da inocência. **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS homologou o relatório conclusivo do presente PADM, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000, não vislumbrando qualquer lapso *in judicando* ou *in procedendo* no processo. **RESOLVE:** I – Absolver os sindicados em razão de não terem sido considerados culpados no presente processo administrativo disciplinar. II - Publique-se; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6183, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE nº 7405858-1/2017, SIGPAD nº 2018.8.5.001074 Sindicado: SD PM MAT. 110109-9 ALUISIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** que a improcedência da denuncia de que o sindicato tenha praticado as condutas narradas no Ofício nº 14/2017-36ª PJCRIM; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, mediante ampla defesa e contraditório, Oficial Sindicante pugnou, em relatório conclusivo, pelo arquivamento do procedimento administrativo disciplinar; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS homologou o relatório conclusivo do presente PADM, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – Absolver, por improcedência da denuncia, o militar sindicado; II - Publique-se; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6184, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE nº 5728217-5/2015 PL SIGPAD nº 2017.5.5.002176 Licenciado: SD PM MAT.109.303-7 ADRIANO GOMES DA SILVA O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001; **CONSIDERANDO** que o Licenciado já foi punido administrativamente pelo Comandante 1º BPTTran, com 30 (trinta) dias de prisão, conforme boletim interno nº 101 de 01/06/2016, por infringir os arts. 108 e 112 da Lei nº 11.817/00; **CONSIDERANDO** o princípio do *no bis in idem*; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS resolveu homologar o Relatório conclusivo do presente Licenciamento. **RESOLVE:** I – **ABSOLVER** o Licenciado, tendo em vista o princípio do *no bis in idem* e ao teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar Militar, do Parecer Técnico, bem como no Despacho Homologatório, sob o alinhamento processual preconizado no § 1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; II - Publique-se; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6185, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO 3ª CPDPM - SIGPAD nº 2018.12.5.000525 / SIGEPE nº 5733492-6/2017 Aconselhados: 1º Sgt PM 23.458-3 DANIEL ALVES DOS SANTOS SD PM 114.487-1 ALEXSANDRO BENSON DA SILVA LINS O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina pretendeu apurar o envolvimento dos aconselhados, diante das circunstâncias da saída de duas Guarnições do BPRP, da sua respectiva área de atuação, para a cidade de Ribeirão-PE, sem autorização de quem de direito, no dia 30MAI2017. **CONSIDERANDO** que encetadas as diligências do feito, foi verificado que, na citada ocasião, o Sd PM ALEXANDRO BENSON DA SILVA LINS, havia sido liberado do serviço de ROCROP, pelo seu Comandante de Companhia, com anuência do Subcomandante da OME, no intuito de seguir, por meios próprios, a cidade de Ribeirão-PE, em virtude de problemas familiares. **CONSIDERANDO** que durante a instrução dos autos, ficou constatado, que o Sgt PM DANIEL ALVES DOS SANTOS, que estava de serviço de Graduado de Operações do BPRP, autorizou o Sd PM BENSON a seguir o mencionado trajeto com uma guarnição tática da Unidade. E o Cb PM ALLISON MALAQUIAS CUNHA DA SILVA, Comandante da ROCROP, por iniciativa própria, empenhou mais uma viatura no aludido apoio ao citado praça, ambos contrariando normas da Corporação. **CONSIDERANDO** que após conclusão do aludido procedimento administrativo disciplinar, a Comissão entendeu que os aconselhados possuem condições de permanecerem nas fileiras da Corporação, tendo em vista que as condutas verificadas são plenamente ajustáveis à luz do Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco. **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, no qual decidiu acolher o teor do Relatório da comissão processante, com base nos apontamentos vertidos no Parecer Técnico da Assessoria da Casa Correcional, com arrimo no § 1º, do Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – Aplicar as seguintes medidas disciplinares: **a)** Punir o 1º Sgt PM 23.458-3 DANIEL ALVES DOS SANTOS, com 23 (vinte e três) dias de detenção, por haver infringido o art. 139, c/c os arts. 5º, §2º, e art. 6º, §1º, Inc. II, todos da Lei nº 11.817/00, com agravantes do art. 25, Inc. VI e VII, e atenuante do art. 24, Inc. IV, da mesma norma legal; **b)** Absolver o SD PM 114.487-1 ALEXSANDRO BENSON DA SILVA LINS, por improcedência dos fatos de acusação; **c)** Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar Sumário, no âmbito da Corregedoria Geral da SDS, em desfavor do Cb PM 107.866-6 ALLISON MALAQUIAS CUNHA DA SILVA, pelas razões constantes no aludido relatório do Conselho de Disciplina. II - Determinar ao respectivo Comandante da OME no qual o Sgt PM DANIEL ALVES DOS SANTOS se encontra lotado, que

adote as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V, da Lei 11.817/00, dentre outras decorrentes desta deliberação. Em seguida, realize o necessário registro nos assentamentos do militar e, ao final, encaminhe a Corregedoria Geral da SDS cópias das transcrições das fichas de justiça e disciplina referentes à aplicação desta reprimenda disciplinar, do Livro Ata com a data de início e término do cumprimento da punição, bem como, a informação do local específico onde a mencionada punição foi cumprida; **III** - Publique-se; **IV** – Retornem os autos à Corregedoria Geral da SDS para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6186, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE nº 7402409-8/2017 SIGPAD nº 2018.8.5.001081 Sindicados: 2º SGT PM MAT. 107.561-8 ROSEMBERG BELARMIDO DE LIMA 2º SGT PM MAT. 107.786-4 ROSENALDO DE SOUZA RAMOS O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** a improcedência da denúncia, tendo em vista que a sindicada não haver sido considerada culpada, uma vez que os testemunhos disseram inexistir o fato e em razão da falta de provas fizeram a denúncia se tornar frágil. **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, mediante ampla defesa e contraditório, Oficial Sindicante pugnou em relatório conclusivo pelo arquivamento do feito sob o alicerce do princípio da presunção da inocência. **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS homologou o relatório conclusivo do presente PADM, arribada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000, não vislumbrando qualquer erro grosseiro no processo. **RESOLVE: I** – Absolver os sindicados em razão de não terem sido considerados culpados no presente processo administrativo disciplinar. **II** - Publique-se; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6187, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE nº 7401914-8/2018 SIGPAD nº 2018.8.5.001037 Sindicada: SD PM MAT. 112.383-1 SUZILLANE WANIERE MARIA PESSOA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** a improcedência da denúncia, tendo em vista que a sindicada não haver sido considerada culpada, uma vez que os testemunhos disseram inexistir o fato e em razão da falta de provas fizeram a denúncia se tornar frágil. **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, mediante ampla defesa e contraditório, Oficial Sindicante pugnou em relatório conclusivo pelo arquivamento do feito sob o alicerce do princípio da presunção da inocência. **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS homologou o relatório conclusivo do presente PADM, arribada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver a sindicada em razão de não ser considerada culpada no presente processo administrativo disciplinar. **II** - Publique-se; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6188, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO SIGPAD nº 2018.8.5.001227 SIGEPE nº 7402026-3/2017 Sindicado: CB PM MAT. 106.513-0 LEANDRO JOSÉ FERREIRA MONTARROYOS O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** que o sindicado foi acusado de abuso de autoridade. **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, mediante ampla defesa e contraditório, Oficial Sindicante pugnou, em relatório conclusivo, pelo arquivamento do procedimento administrativo disciplinar; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS homologou o relatório conclusivo do presente PADM, arribada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver o sindicado em razão de haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, do presente processo administrativo disciplinar. **II** - Publique-se; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6189, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO 2ª CPDPM – SIGPAD nº 2016.12.5.001659 SIGEPE nº 7404838-7/2014 Aconselhados: O então SD PM 950025-1 GILSON DE OLIVEIRA GOMES SD PM 107.566-7 RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA SD PM 107687-6 ROBERTO MAYO DE SOUZA E SILVA SD PM 108963-3 WILLAM FRANCISCO DA SILVA SD PM 110006-8 KARLSON BARBOSA DA SILVA SD PM 113074-9 ROSÂNGELA GERCINA DE AMORIM O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** que no dia 12OUT2014, quando se encontravam de serviço pelo GATI do 13º BPM, os aconselhados teriam participado de ocorrência policial na comunidade do DETRAN, onde foram acusados de agredirem, fisicamente, as vítimas identificadas nos autos, após prendê-los por porte ilegal de arma de fogo. Além disso, no mesmo cenário pesa a acusação de parte do grupo terem, em tese, praticados abuso sexual e agressões físicas a outra vítima identificada nos autos. **CONSIDERANDO** que em decorrência das citadas inculpações, na esfera judicial, tramita na 2ª Vara Criminal da Capital, o processo-crime nº 00051899-64.2015.8.17.001, pelo crime de tortura, do qual, ainda se encontra em fase de citação dos réus. E na Vara da Justiça Militar Estadual, o processo-crime nº 0050415-14.2015.8.17.0001, pelo ilícito de atentado violento ao pudor, não apresentando nenhum fato novo distinto dos autos deste processo administrativo disciplinar. **CONSIDERANDO** que o aconselhado, o então Sd PM Gilson de Oliveira Gomes, foi excluído da Corporação, conforme publicação da Portaria GAB/SDS nº 4349, de 14AGO2015, no Diário Oficial nº 159, de 25AGO2015, em detrimento da conclusão do Conselho de Disciplina nº 10.102.1012.00027/2012.2.4 – 7ª CPDPM. **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos mediante ampla defesa e contraditório, não foi trazido nenhum elemento de convicção que pudesse dar suporte as denúncias em lide, em razão da dissonância de versões apresentadas pelas vítimas,

além dos seus depoimentos não estarem em consonância com as demais provas nos autos, a exemplo dos laudos traumatológicos. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo do presente Procedimento Administrativo Disciplinar, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – ABSOLVER os aconselhados, por considerar improcedentes as acusações, e arquivar os autos do presente Conselho de Disciplina; a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos citados opinativos, bem como no Despacho Homologatório, salientando que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma hipotética confirmação de setença, referente a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado, em quaisquer dos referidos processos-crime. Bem como, também não impediria a ação autônoma de perda da graduação, conforme art. 465 da Resolução nº 365, de 30 de março de 2017 do TJPE. **II** - Publique-se; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6190, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE nº 7408929-3/2016 SIGPAD nº 2018.5.5.001364 Licencianda: A então Sd PM Mat. 114018-3 WENIA NAIANY DE FRANÇA OLIVEIRA O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos mediante ampla defesa e contraditório, não foi possível a produção de provas suficientes de que a então militar teria praticado a conduta que ensejou a presente apuração; **CONSIDERANDO** que a mesma, já foi licenciada a bem da disciplina da Polícia Militar de Pernambuco, consoante Portaria do Secretário de Defesa Social nº 3533, de 06JUN2018, publicada no DOE nº 107, de 12JUN2018, no tocante a fatos distintos deste Processo de Licenciamento; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo do presente Procedimento Administrativo Disciplinar, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – ABSOLVER, por insuficiência de provas, a então policial militar, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos citados opinativos, bem como no Despacho Homologatório; **II** - Publique-se; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6191, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE Nº 7406611-7/2013 PL Nº 10.109.1021.00026/2015.2 SIGPAD Nº 2016.5.5.000250 LICENCIADO: O então SD PM Mat. 106.641-2 RENATO DA SILVA SEABRA O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001; **CONSIDERANDO** que o licenciado foi acusado de, no dia 27/10/2008, na Rua Córrego São Francisco, no bairro de Água Fria, ter auxiliado CLÉVISSON BRAZ MONTEIRO a atentar contra a vida de CARLIANO CÂNDIDO DO NASCIMENTO, e que o homicídio não foi consumado por circunstâncias alheias a vontade dos agentes. **CONSIDERANDO** que em razão dos mesmos fatos o licenciado foi denunciado nos autos no processo nº 0044665-75.2008.17.0001 perante a 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri da Capital/PE, e condenado a uma pena de 09 (nove) anos de reclusão, cuja sentença também pugnou pela perda do cargo público, da qual foi efetivada pela Portaria do CG/PMPE nº 530, de 20/09/2017, conforme publicada no Diário Oficial nº 185, de 20SET2017. **CONSIDERANDO** que no dia 10/07/2018, durante a instrução processual do Processo de Licenciamento *ex-officio* a Bem da Disciplina, o licenciado veio a falecer, conforme se comprova na Perícia Tanatoscópica nº 25741, juntada aos autos. **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, no qual decidiu acolher o teor do Relatório Conclusivo, do Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da Casa Correcional. **RESOLVE: I** – **DECRETAR a extinção da punibilidade** do licenciado, nos termos do parágrafo único do Art. 81 do Código de Processo Penal Militar, aplicado de forma subsidiária, por força do art. 62 da instrução normativa nº 02/2017 – Cor.Ger./SDS, publicada no BG/SDS nº 202, de 26OUT2017, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Conclusivo, Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e Parecer Técnico, bem como no Despacho Homologatório da Corregedora Geral; **II** – **ARQUIVAR** os autos do processo administrativo disciplinar; **III** - Publique-se; **IV** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6192, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE nº 7400652-6/2013 SIGPAD nº 2017.8.5.002373 Sindicados: SGT PM MAT. 980.835-3 MANASSES JULIO DA SILVA SD PM MAT. 111.103-5 CLESIO FIDELIS RAMOS O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** a improcedência da denuncia, tendo em vista que sindicados não haverem sido considerados culpados, uma vez que as testemunhas e o denunciante não foram localizados para prestarem depoimentos, apesar da diligências realizadas. **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, mediante ampla defesa e contraditório, Oficial Sindicante pugnou, em relatório conclusivo, pelo arquivamento do procedimento administrativo disciplinar; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS homologou o relatório conclusivo do presente PADM, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver os sindicados em razão de não sido considerado culpados, do presente processo administrativo disciplinar. **II** - Publique-se; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6193, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE nº 7404283-1/2017 SIGPAD nº 2018.8.5.000333 Sindicado: SD PM MAT. 108.663-4 HELDER ABSALÃO SOARES DE LIMA O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** que os fatos que ensejaram a presente sindicância, já foram apurados e solucionado por outra OME, conforme publicação de BI/ 17º BPM nº 097, de 30/05/2018. **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, mediante ampla defesa e contraditório, Oficial Sindicante pugnou, em relatório conclusivo, pelo arquivamento do procedimento administrativo disciplinar; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS homologou o relatório conclusivo do presente PADM, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver o sindicato em respeito ao princípio *non bis idem*, do presente processo administrativo disciplinar. **II** - Publique-se; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6194, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE nº 7400273-5/2016 SIGPAD nº 2018.8.5.000520 SINDICADOS: 2º SGT PM MAT. 106.310-3 ROSEMBERG MIGUEL DO NASCIMENTO; SD PM MAT. 108.987-0 GUILHERME DA ROCHA BRAGA; CB PM MAT. 108.632-4 SÍLVIO ROCHA ARCOVERDE; SD PM MAT. 109.631-1 CARLA MIRIAN LINO PORTO; SD PM MAT. 107.656-6 DAYVSON DA SILVA CLAUDINO e CB PM MAT. 110.576-0 FERNANDO LUIZ FERREIRA BARBOZA SILVA O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** a improcedência da denúncia, tendo em vista que os sindicatos não haverem sido considerados culpados, uma vez que os testemunhos, o laudo traumatológico e os depoimentos fizeram a denúncia se tornar inconsistente com a apuração. **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, mediante ampla defesa e contraditório, a Oficiala Sindicante pugnou em relatório conclusivo pelo arquivamento do feito sob o alicerce do princípio da presunção da inocência. **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS homologou o relatório conclusivo do presente PADM, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000, não vislumbrando qualquer vício ou erro grosseiro no processo. **RESOLVE: I** – Absolver os sindicados em razão de não terem sido considerados culpados no presente processo administrativo disciplinar. **II** - Publique-se; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6195, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE nº 7401261-3/2013 – 7405611-6/2017 SIGPAD nº 2017.12.5.002027 – Cor.Ger./SDS Aconselhado: CB PM MAT. 980362-9 CB PM JASIEL DE SOUZA SILVA O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28 da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o Aconselhado esteve em companhia de criminosos durante as festividades ocorridas no dia 06JAN2013 no povoado de Pambú-BA. **CONSIDERANDO** que em sede de ato apuratório em Sindicância Corregedora Geral da SDS exarou o Despacho Homologatório no qual decidiu acolher os termos do Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral, especificamente do quantum de pena a ser aplicada. **RESOLVE: I** – Punir o aconselhado com **21 (vinte e um) dias de detenção**, sem prejuízo do serviço e da instrução, por ter infringido os art. 139 da Lei nº 11.817, de 24JUL00, Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, ao deixar de cumprir normas na esfera das suas atribuições contidas nos incisos XVI e XIX, Ar. 27 da Lei nº 6.783, de 16OUT74 e no parágrafo 4º do Art. 4º do Código de Ética dos Policiais Militares, aprovado pelo Decreto Estadual nº 22.114, de 13MAR00; **II** - Delegar ao Comandante da OME na qual o militar está lotado a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, incisos IV e V da Lei 11.817/00, dentre outras decorrentes desta deliberação. Em seguida, devendo realizar os necessários registros nos assentamentos do militar e, ao final, encaminhar a Corregedoria Geral da SDS cópias da transcrição da ficha de justiça e disciplina referente à aplicação desta reprimenda disciplinar, do Livro Ata com a data de início e término do cumprimento da punição, bem como, a informação do local específico onde a mencionada punição foi cumprida; **III** - Publique-se; **IV** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6196, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE nº 7402307-5/2018 SIGPAD nº 2018.12.5.000850 – Cor.Ger./SDS Aconselhado: SGT PM MAT. 25.143-7 EDIVAN ALEXANDRE DA SILVA O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28 da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que foi autuado em flagrante delito militar por prática das condutas previstas nos art. 223 e art. 299 ambos do Código Penal Militar. Que no dia 07/04/2018 por volta das 21h50 o citado militar, submetido a Conselho de Disciplina por meio da Portaria Instauradora nº 271/2018-PMPE, teria questionado o serviço que estava sendo executado pela GT 5001, comandada pelo SGT PM NASCIMENTO, o qual cumpria ordem de serviço nº 274/2018/11º BPM, em apoio a equipe da DIRCON, na “Operação Sossego”. Acontece que o aconselhado, além de agredir verbalmente o efetivo de serviço, também tentou agredir fisicamente o SGT NASCIMENTO, porém sem êxito em razão de ter sido contido pela Guarnição. Ato contínuo, foi conduzido ao Departamento de Polícia Judiciária Militar (DPJM), onde foi autuado em flagrante. **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou o Despacho Homologatório no qual decidiu acolher o teor do Relatório conclusivo e do processo administrativo disciplinar. **RESOLVE: I** – Punir o aconselhado com **25 (vinte e cinco) dias de prisão**, por ter infringido os art. 111, 112 e 113 da Lei nº 11.817, de 24JUL00, Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, observado os requisitos do Art. 34, IV, do referido diploma legal; **II** - Delegar ao Comandante da OME na qual o militar está lotado a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, incisos IV e V da Lei 11.817/00, dentre outras decorrentes desta deliberação. Em seguida, devendo realizar os

necessários registros nos assentamentos do militar e, ao final, encaminhar a Corregedoria Geral da SDS cópias da transcrição da ficha de justiça e disciplina referente à aplicação desta reprimenda disciplinar, do Livro Ata com a data de início e término do cumprimento da punição, bem como, a informação do local específico onde a mencionada punição foi cumprida; **III** - Publique-se; **IV** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6197, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO PL nº 2017.5.5.000936 – Cor.Ger./SDS - SIGEPE nº 7402772-2/2017
Licenciandos: CB PM Mat. 106582-3 CLEBESON FELIPE DOS SANTOS e SD PM Mat. 107827-5 RAUL CESAR FÉLIX DE MOURA. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** o previsto no art. 2º, I, "b" e "c", do Decreto Estadual 3.639/75; **CONSIDERANDO** o teor do SEI nº 7402772-2/2017, noticiando irregularidades, em tese, perpetradas pelos susoditos militares; **CONSIDERANDO** que o **CB PM Mat. 106582-3 CLEBESON FELIPE DOS SANTOS** atingiu a estabilidade decenal no curso do presente Processo de Licenciamento, impondo-se a instauração do adequado Conselho de Disciplina; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou o Despacho Homologatório no qual decidiu acolher, *in totum*, o teor do Relatório da autoridade processante, do despacho do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria. **RESOLVE: I** – Extinguir o presente Processo de Licenciamento sem a resolução do mérito e, com supedâneo nos mesmos autos, instaurar Conselho de Disciplina em desfavor do **CB PM Mat. 106582-3 CLEBESON FELIPE DOS SANTOS** e do **SD PM Mat. 107827-5 RAUL CESAR FÉLIX DE MOURA**; **II** - revogar a Portaria do Secretário de Defesa Social nº 3.248/2017, de 19/06/2017, publicada no BG da SDS nº 114, de 20 de junho de 2017; **III** - determinar a distribuição do Conselho de Disciplina à **6ª CPDPM**, visando apurar a responsabilidade dos militares em questão; **IV** – a autoridade processante deve observar os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie; **V** – R.P.C; **VI** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 07/12/2018. **HUMBERTO FREIRE DE BARROS**. Secretário de Defesa Social em exercício.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6198, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE nº 5668362-0/2017 CD 5ª CPDPM – SIGPAD nº 2018.12.5.000473
Aconselhado: Cb PM Mat. 980.608-3 CARLOS ANDRÉ RODRIGUES DA ROCHA O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** que o aconselhado foi autuado em flagrante delito e, conseqüentemente, foi denunciado nos autos do processo nº 0013875-93.2017.8.17.0001 em trâmite na Vara da Justiça Militar de Pernambuco pela sanção do art. 157 do CPM (Violência contra superior); **CONSIDERANDO** que a comissão avaliou que o aconselhado é **CULPADO** das acusações, porém é **CAPAZ** de permanecer como membro da Polícia Militar de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS homologou o relatório da comissão processante. **RESOLVE: I** – julgar o aconselhado culpado e, em conseqüência, aplicar a punição de 29 (vinte e nove) dias prisão, por haver infringido o art. 113 da Lei nº 11.817/00, com as agravantes do art. 25, Inc. VII e VIII, e atenuante do art. 24, Inc. I, da mesma norma legal; **II** - Delegar ao Comandante da OME na qual o militar se encontra lotado a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00, dentre outras decorrentes desta deliberação; **III** – Determinar que o referido Comandante realize os necessários registros nos assentamentos do militar e, ao final, encaminhe à Corregedoria Geral da SDS os documentos comprobatórios da execução da pena disciplinar imposta; **IV** - Publique-se; **V** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6199, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2017.14.5.001860 – Cor. Ger./SDS (SIGEPE nº 7405667-8/2017)
IMPUTADOS: SERVIDORES POLICIAIS CIVIS: CLEDINIZ JOSÉ. DOS SANTOS MAT. 247.205-8, PATRICIA MARIA DA SILVA MAT. 320.005-1, ANELISE RAMOS DE SIQUEIRA MAT. 350.794-7, GLAUCON RODRIGO SANTOS DE LIMA MAT. 350.955-9, HUMBERTO DE LIMA PEIXOTO JR MAT. 351.050-6 e SANDRA REGINA MONTEIRO CAVALCANTI MAT. 351.061-1. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, Lei Complementar nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o processo administrativo foi instaurado com a finalidade de apurar a suposta responsabilidade administrativa disciplinar dos **SERVIDORES POLICIAIS CIVIS: CLEDINIZ JOSÉ. DOS SANTOS MAT. 247.205-8, PATRICIA MARIA DA SILVA MAT. 320.005-1, ANELISE RAMOS DE SIQUEIRA MAT. 350.794-7, GLAUCON RODRIGO SANTOS DE LIMA MAT. 350.955-9, HUMBERTO DE LIMA PEIXOTO JR MAT. 351.050-6 e SANDRA REGINA MONTEIRO CAVALCANTI MAT. 351.061-1**; **CONSIDERANDO** que os imputados teriam preenchido o formulário de Declaração de Veículo Isento de pagamento de taxa de pedágio da rodovia administrada pela concessionária "ROTA DO ATLÂNTICO"; **CONSIDERANDO** que os imputados, quando passaram na via pedagiada, não estavam de serviço, mas mesmo assim declararam e assinaram como se assim estivessem, indo de encontro com o que dispõe a cláusula 4.2 do Contrato de Concessão CT nº 043/2011; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Processante, no Despacho da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2017.14.5.001860. I – RESOLVE:** Determinar aplicação da reprimenda disciplinar de **10 (dez) dias de SUSPENSÃO** em relação aos **SERVIDORES POLICIAIS CIVIS: CLEDINIZ JOSÉ. DOS SANTOS MAT. 247.205-8, PATRICIA MARIA DA SILVA MAT. 320.005-1, ANELISE RAMOS DE SIQUEIRA MAT. 350.794-7, GLAUCON RODRIGO SANTOS DE LIMA MAT. 350.955-9, HUMBERTO DE LIMA PEIXOTO JR MAT. 351.050-6 e SANDRA REGINA MONTEIRO CAVALCANTI MAT. 351.061-1**, convertida em multa, nos termos do Art. 47 da Lei 6.425/72, por ter ajustado sua conduta ao previsto no XLVI (Prevalecer-se,

abusivamente, da condição de funcionário público), do artigo 31, da Lei nº. 6425/72, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do Art. 47 do mesmo diploma legal, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II - Determinar a DIRH/PCPE que providencie o desconto do valor correspondente aos dias de suspensão na folha de pagamento dos imputados, remetendo o correspondente comprovante para juntada nos autos através do email: depcor@corregedoria.sds.pe.gov.br** e **III - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.** Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa. Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6200, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº SIGPAD Nº 2018.8.5.000395 (SIGEPE Nº 7401061-1/2017 SINDICADO: DELEGADO DE POLÍCIA ÍGOR TENÓRIO LEITE, MAT. 272.475-8 O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, Lei Complementar nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a Sindicância Administrativa foi instaurada com a finalidade de apurar o suposto desvio de conduta do Sindicato; **CONSIDERANDO** que por meio da Representação da lavra do 7º Promotor de Justiça de Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, datada de 14.02.2017, consta que no dia 18.05.2016, o Sindicato, em sua página no Facebook, emitiu juízo depreciativo acerca do Plano Emergencial celebrado para sanar a possível violação ao direito humano à alimentação da pessoa presa em flagrante delito levado à audiência de custódia; **CONSIDERANDO** que nos autos do Processo nº 0007771-85.2017.8.17.0001, o Poder Judiciário rejeitou a Queixa Crime, tendo em vista conduta atípica; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na Ata de Reunião Deliberativa da Comissão Processante, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedoria Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2018.8.5.000395. I – RESOLVE:** Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo em epígrafe, não restando provada nos autos conduta caracterizadora de transgressão administrativa disciplinar que possa ser atribuída ao Delegado de Polícia Igor Tenório Leite, mat. 272.475-8; **II- Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.** Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6201, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD PAD nº 10.101.1003.0040/2009.1.1 – Cor.Ger./SDS – 3ª CPDPC - (Prot . nº 2345/2007 – ID 400) IMPUTADO: Agente de Polícia César Soares Basílio, Mat. 221.086-0 O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, Lei Complementar nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o processo administrativo foi instaurado com a finalidade de apurar a suposta responsabilidade administrativa disciplinar do imputado no tocante à recusa de registro do BO e de crime de ameaça, tudo conforme circunstanciado através do Ofício nº 844/07, datado de 05JUL07, da lavra da Juíza da Comarca de Santa Maria da Boa Vista; **CONSIDERANDO** que não restou demonstrado nos autos a culpabilidade do imputado; **CONSIDERANDO** a ausência de provas que pudessem sustentar a materialidade da denúncia; **CONSIDERANDO** a necessidade de ser regularizada a situação tratada no Processo SEI nº 390000826.000008/2018-90; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Processante, no Despacho da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedoria Geral da SDS, inseridos nos autos do **PAD nº 10.101.1003.0040/2009.1.1 I – RESOLVE:** Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo em epígrafe, por não ter restado demonstrado nos autos a culpabilidade do imputado, e **II - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.** Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6202, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2017.13.5.000960 – (SIGEPE nº 4019895-0/2017) IMPUTADO: PERITO PAPILOSCOPISTA, CARLOS EDUARDO MAIA LUCENA DE SOUZA, MAT. 331.631-0 O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, Lei Complementar nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o processo administrativo foi instaurado com a finalidade de apurar a suposta responsabilidade administrativa disciplinar do Perito Papiloscopista Carlos Eduardo Maia Lucena de Souza, Mat. 331.631-0; **CONSIDERANDO** que o imputado concedeu entrevista a uma rede de TV local e que suas declarações causaram tumulto e dúvidas em relação às ações integradas das operativas da Secretaria de Defesa Social; **CONSIDERANDO** que restou provada nos autos conduta caracterizadora de transgressão administrativa disciplinar, quando o servidor deu conhecimento ao público, por qualquer meio, de informações sobre investigações e serviços de interesse policial, sem expressa autorização da autoridade competente, contudo tendo em vista a condição pessoal do imputado como "Presidente da Associação dos Peritos Papiloscopista- ASPPAPE, nesse particular, é afastada a responsabilidade disciplinar do servidor; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Processante, no Despacho da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedoria Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2017.13.5.000960. RESOLVE:** I - Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo em epígrafe, uma vez que restou provada a ausência de cometimento de infração administrativa pelo em relação ao **PERITO PAPILOSCOPISTA, CARLOS EDUARDO MAIA LUCENA DE SOUZA, MAT. 331.631-0;** II - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6203, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2017.13.5.001823 – Cor. Ger./SDS (SIGEPE nº 7405916-5/2017) IMPUTADO: IVAN HONÓRIO JANUÁRIO – Mat. Nº 158.174-0. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, Lei Complementar nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000; **CONSIDERANDO** que o Comissário de Polícia, IVAN HONÓRIO JANUÁRIO, Mat. nº 158.174-0 foi acusado de conduzir um menor à Delegacia de Polícia de Araripina, sem mandado e sem a presença de sua genitora ou representante do Conselho Tutelar; **CONSIDERANDO** que, restou comprovado, nos autos quer o Comissário teria cometido transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** que o Imputado encontra-se aposentado desde o ano de 2016; **CONSIDERANDO** que embora comprovada a prática da transgressão administrativa, no caso concreto, não há como o "jus puniendi" alcançar o Imputado, posto que encontra-se aposentado; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Processante, no Despacho da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2017.13.5.001823 – Cor. Ger./SDS. I – RESOLVE: DETERMINAR** o ARQUIVAMENTO do processo em epígrafe em relação ao **COMISSÁRIO DE POLÍCIA, IVAN HONÓRIO JANUÁRIO, MAT. 158.174-0.** Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6204, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº SIGPAD Nº 2018.8.5.001429 (SIGEPE Nº 8858959-7/2018) SINDICADO: COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL FLORENTINO FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR, MATRÍCULA Nº 221.862-3.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, Lei Complementar nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a Sindicância Administrativa foi instaurada com a finalidade de apurar a suposta ausência do serviço na data 07.06.2018, sem justificativa; **CONSIDERANDO** que após ter sido notificado o Sindicado apresentou a licença médica, conforme declaração do Instituto de Recursos Humanos de PE; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Processante, no Despacho da Corregedora Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2018.8.5.001429. RESOLVE:** Determinar o ARQUIVAMENTO do processo em epígrafe, uma vez que restou provada a ausência do cometimento de infração administrativa pelo **COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL FLORENTINO FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR, MATRÍCULA Nº 221.862-3.** Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6205, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2018.14.5.000363 (SIGEPE Nº 7407293-5/2017) IMPUTADO: DELEGADO DE POLÍCIA FLAMÍNIO BARROS DE SIQUEIRA CAMPOS, MAT. Nº 149.248-9 O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, Lei Complementar nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000; **CONSIDERANDO** que o processo administrativo foi instaurado com a finalidade de apurar a suposta responsabilidade administrativa disciplinar do **DELEGADO DE POLÍCIA FLAMÍNIO BARROS DE SIQUEIRA CAMPOS, MAT. Nº 149.248-9; CONSIDERANDO** que no dia 22/10/2017 o imputado assinou o TCO nº 22.10.096/2017, estando ausente do plantão, no momento em que foi confeccionado o procedimento policial; **CONSIDERANDO** que a infração administrativa restou demonstrada no bojo do procedimento disciplinar, **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Processante, no Despacho da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2018.14.5.000363. I – RESOLVE:** Determinar aplicação da reprimenda disciplinar de **06 (seis) dias de SUSPENSÃO** em relação ao **DELEGADO DE POLÍCIA FLAMÍNIO BARROS DE SIQUEIRA CAMPOS, MAT. Nº 149.248-9**, convertida em multa, nos termos do Art. 47 da Lei 6.425/72, por ter ajustado sua conduta no inciso XXV (*“trabalhar incorretamente, de modo intencional, com o fim de prejudicar o andamento do serviço, ou negligenciar no cumprimento dos seus deveres”*) do artigo 31 da Lei nº 6.425/72, instrumentalizando-se pelo Art. 37, parágrafo único da Lei nº. 6425/72, nos termos do Artigo 6º I e II, da Lei Complementar nº. 340, de 22DEZ2016, observando-se ainda o Art. 4º, §4º, III, e, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do Art. 47 do mesmo diploma legal, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II - Determinar a DIRH/PCPE que providencie o desconto do valor correspondente aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo o correspondente comprovante para juntada nos autos através do email: depcor@corregedoria.sds.pe.gov.br e III - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.** Recife, 07/12/2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6206, DE 07/12/2018 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2017.13.5.001644 – Cor. Ger./SDS (SIGEPE nº 88185036/2017) IMPUTADO: ESCRIVÃ DE POLÍCIA LENIRA SINÔNIA ALBUQUERQUE DE MOURA CAVALCANTI, MAT. 350.974-5. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, Lei Complementar nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000;

CONSIDERANDO que o procedimento disciplinar foi instaurado para apurar a conduta da Escrivã de Polícia LENIRA SINÔNIA ALBUQUERQUE DE MOURA CAVALCANTI, MAT. 350.974-5; **CONSIDERANDO** que no período compreendido entre o ano de 2015 a 2017, a imputada acumulou 668 (seiscentos e sessenta e oito) faltas injustificadas ao serviço, conforme se depreende das informações constantes nos autos; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Complementar da Comissão Processante, no Despacho da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2017.13.5.001644. I – RESOLVE:** SUGERIR A APLICAÇÃO DA PENA DE **DEMISSÃO** a **ESCRIVÃ DE POLÍCIA LENIRA SINÔNIA ALBUQUERQUE DE MOURA CAVALCANTI, MAT. 350.974-5**, por ajustar sua conduta no inciso IX (falta ao serviço por sessenta dias interpolados, sem causa justificada, durante o período de doze meses) nos anos de 2015 e 2017, do Artigo 49 da Lei 6.425/72, modificada pela Lei 6.657, de 07.01.1974. (Estatuto dos Policiais Cíveis de Pernambuco). **II – REMETAM-SE** os autos originais do aludido processo à Procuradoria de Apoio Jurídico Legislativo do Governador, para as providências julgadas cabíveis, nos termos do art. 52, I, da Lei Estadual nº 6.425/72. Recife, 07/12/2018. ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI. Secretário de Defesa Social.

2.2 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.3 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.4 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO ADJUDICAÇÃO DE OBJETO LICITATÓRIO

Torno público, nos termos do Decreto Estadual nº 34.198/09, a **adjudicação do objeto**: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA) E KIT DE OXIGENOTERAPIA, referente ao Processo Licitatório nº 0033/18-CPL II, PE SRP Nº 0022/18-CPL II, em favor da empresa: **(EMPRESA, CNPJ, ITEM, VALOR TOTAL)**, CMOS DRAKE DO NORDESTE S/A, 03.620.716/0001-80, **ITEM 1**, R\$ 207.367,83; TOTALMED HOSPITALAR LTDA ME, 25.016.182/0001-10, **ITEM 2**, R\$ 69.164,28. LINDOMAR CONSTANTINO FERREIRA – MAJ QOC/BM – Pregoeiro.

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO ERRATA: Na publicação do **Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº 010/2016–UNAJUR**, da Edição do DOE de 05.12.2018, onde se lê: “Terceiro Termo Aditivo” , leia-se: “Segundo Termo Aditivo”. Recife, 07/12/2018. NEHEMIAS FALCÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO. Subchefe da Polícia Civil. (*)(**)

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

DASIS. Extrato do Contrato nº222/2018-DASIS. Proc. nº0061.2018.CCPL.E.IV.PE.0038.SAD.DASIS. Celebrado com a empresa CONTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI-EPP, CNPJ Nº 20.800.899/0001-34 Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza hospitalar, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médicos-hospitalares com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para atendimento no Centro Médico Hospitalar da PMPECBMPE, por um período de 12 (doze) meses, a contar de 13.08.18. Valor: R\$ 2.439.854,68.. Recife, 05.12.2018. **Robson Inácio Vieira – Diretor da DASIS**.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE TERMO RERRATIFICAÇÃO

Processo n.º: 0083.2018.CCPL.E-X.DL.0022.SAD; Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO; N.º: 0982/2012; Objeto Nat.: Contratação da prestação de serviços de publicação de matéria legal no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, tais como publicações de editais, extratos de contratos, portarias e demais matérias de interesse da SAD; Contrato n.º: 061/2018; Contratada: **COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE**; CNPJ (MF): 10.921.252/0001-07; n.º de registro: 085/2018; Recife, 22 de outubro de 2018.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo n.º 226.2016.V.PE.161.SAD; Modalidade: pregão eletrônico; n.º: 193/2016; Objeto Nat.: Outros serviços; Objeto Descr.: locação anual de 04 veículos administrativos, classificação VS-1, com vistas a atender às necessidades da Secretaria de Administração; Contrato n.º: 069/2017; Contratada: **PARVI LOCADORA LTDA**; CNPJ: 08.228.146/0001-09; Termo Aditivo n.º: 01 n.º de Registro: 086/2018; Prazo Acrescido: 12 meses; Recife, 06 de setembro de 2018.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo n.º 205.2017.I.PE.135.SAD; Modalidade: pregão eletrônico; n.º: 135/2017; Objeto Nat.: Outros serviços; Objeto Descr.: execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição total de peças dos equipamentos de climatização inclusive a manutenção da qualidade do ar dos equipamentos instalados nas unidades de atendimento ao cidadão do expresso cidadão de Petrolina; Contrato n.º: 092/2017; Contratada: **J. BATISTA DOS SANTOS FERREIRA ME**; CNPJ: 18.153.894/0001-15; Termo Aditivo n.º: 01; n.º de Registro: 087/2018; Prazo Acrescido: R\$ 12 meses; Recife, 31 de outubro de 2018.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo n.º 063.2016.VII.PE.041.SAD; Modalidade: pregão eletrônico; n.º: 041/2016; Objeto Nat.: Outros serviços; Objeto Descr.: prestação de serviços especializados de impressão departamental centralizada, incluindo disponibilização de equipamentos (impressoras e multifuncionais), reposição de suprimentos (exceto papel), disponibilização de sistema de bilhetagem para gestão informatizada da solução, bem como manutenção e suporte técnico para atender as necessidades da Secretaria de Administração; Contrato n.º: 069/2016; Contratada: **SOLUÇÕES – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA**; CNPJ (MF): 07.759.174/0001-81 Termo Aditivo n.º: 03; n.º de Registro: 088/2018; Prazo Acrescido: R\$ 12 meses; Recife, 18 de SETEMBRO de 2018.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo n.º: 105.2017.V.PE.071.SAD; Modalidade/n.º: Pregão eletrônico / 071/2017, Objeto Nat.: Outros serviços; Objeto Descr.: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motoristas, mediante a disponibilização de profissionais devidamente habilitados nas categorias “B”, “C” e “D”, com vistas a atender às demandas da Secretaria de Administração; Contrato n.º: 005/2018; Contratado: **TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELLI**; CNPJ: 09.281.162/0001-10; Termo Aditivo n.º: 02; n.º de Registro: 090/2018; Valor suprimido: R\$ 58.624,92; Recife, 08 de novembro de 2018.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo n.º 0101.2018.CCPL.E-VI.PE.0062.SAD; Modalidade: pregão eletrônico; n.º: 0062.2018; Objeto Nat.: Outros serviços; Objeto Descr.: Prestação de Serviços de Apoio Administrativo, visando à realização de atividades administrativas acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem a área de competência legal do Centro de Formação de Servidores do Estado de Pernambuco (Cefospe); Contrato n.º 091/2018; Contratada: **CONTEC** -

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP; CNPJ (MF) 20.800.899/0001.34; Valor do contratado: R\$ 25.324,56; Recife, 18 de outubro de 2018.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo n.º 0138.2018.CCPL-PE.0086.SAD; Modalidade: pregão eletrônico; n.º: 0086/2018; Objeto Nat.: Outros serviços; Objeto Descr.: prestação de Serviços de Vigilância Armada visando atendimento das necessidades do Centro de Formação de Servidores do Estado de Pernambuco (Cefospe); Contrato n.º 092/2018; Contratada: **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**; CNPJ (MF) 13.343.833/0001-05; Valor do contratado: R\$ 195.187,56; Recife, 01 de dezembro de 2018.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Ata de Registro de Preços nº 011/2018-GAB/SDS; ORIGEM: PL nº 004.2018.CPL-II.PE.0016.DAG-SDS, PE nº 0016.DAGSDS; **OBJETO:** Eventual Aquisição de colchões tipo solteiro para a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco. **“Valor Total R\$ 133.995,00”**; **COMPROMISSADA:** DISTRIBUIDORA FIXO EIRELI; **VIGÊNCIA:** 12 meses. Recife-PE, 04DEZ2018. **JOSÉ CAVALVANTI CARLOS JÚNIOR** – Sec. Executivo de Gestão Integrada. (*)

Ata de Registro de Preços nº 010/2018-GAB/SDS; ORIGEM: PL nº 0055.2018.CPL-I.PE.0023.DAG-SDS, PE nº 0023/2018-CPL-I. DAG-SDS; **OBJETO:** Eventual Aquisição de Insumos para Extração e Quantificação de DNA humano, em atendimento às necessidades da Secretaria de Defesa Social. **“Valor Total R\$ 232.608,00”**; **COMPROMISSADAS:** DISTRIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI – ME e PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA; **VIGÊNCIA:** 12 meses. Recife-PE, 04DEZ2018. **JOSÉ CAVALVANTI CARLOS JÚNIOR** – Sec. Executivo de Gestão Integrada. (*)

2º TA ao Contrato nº 067/2016 - GAB/SDS – OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do Contrato *mater* por 12 (doze) meses, pelo período de 30/12/2018 a 29/12/2019. **CONTRATADA:** R&F DEDETIZAÇÃO LTDA. **EMPENHO:** 2018NE000938, 2018NE000940 e 2018NE000945 datados de 01SET2018 e 2018NE000943 datado de 04SET2018, no valor total de R\$ 264,35. **ORIGEM:** PL nº 018/2016-CPL/SDS, PE nº 011/2016- CPL/SDS. Recife-PE, 27NOV2018. **JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR** - Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

3º TA ao Contrato Nº 032/2018-GAB/SDS – OBJETO: 1.1 Acréscimo de valor contratual no patamar de 49,95%; 1.2 O presente acréscimo corresponde a um aumento do montante originário na ordem de R\$ 50.099,46; 1.3 A partir do referido acréscimo, o Contrato nº 032/2018-GAB/SDS passará a ter valor total de R\$ 150.403,50; **CONTRATADA:** JPK ENERGY ENGENHARIA SUSTENTÁVEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; **EMPENHO:** 2018NE001140, datada de 09/11/2018 no valor de R\$ 50.099,4631; **ORIGEM:** PL nº 0015.2018.CPL-II. PE; PE nº 0002.DAG-SDS. Recife-PE, 05DEZ2018. **JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR** - Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

CONV. DE COOP. TÉC. E ADM. Celebrado entre o Estado de Pernambuco, através da SDS/IITB e as Prefeituras de Salgadinho/PE; Conv. nº 019/2018; Floresta/PE; Conv. nº 026/2018; Tuparetama/PE; Conv nº 30/2018; Barreiros/PE; Conv. nº 31/2018; Chã Grande/PE; Conv. nº 32/2018; Lagoa do Carro/ PE; Conv. nº 33/2018. **OBJETO:** Instalação e funcionamento de um Posto de Identificação nos Municípios. **VIGÊNCIA:** 24 (vinte e quatro) meses. Recife-PE, 03DEZ2018. **José Cavalcanti Carlos Júnior** - Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração